

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PAR/ASJUR. Nº 214/2018-ASJUR/SECOMP**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 050/2018-SECOMP/CPL**  
**RECORRENTES: CNT CONSTRUTORA NOVA TERRA EIRELI. EPP.**

Recebido hoje.  
Vistos, etc.

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela licitante **CNT CONSTRUTORA NOVA TERRA EIRELI. EPP.** em face de sua inabilitação junto à Tomada de Preços nº 050/2018-SECOMP/CPL, que tem como objeto, em suma, a contratação de empresa especializada para construção de Quadra Poliesportiva no Bairro Nova Recanto.

Na prática, a empresa Recorrente foi inabilitada por supostamente não comprovar sua qualificação técnico-profissional, a teor do que dispõe o item 6.3.4.2., subitem 2, do Edital, que trata, especificamente, da comprovação de serviços de execução de “piso industrial”.

**Com efeito, assiste razão a empresa Recorrente.**

Explica-se. O Edital exige a comprovação de, no mínimo, 240m<sup>2</sup> (duzentos e quarenta metros quadrados) de execução de obra de piso industrial e a empresa Recorrente acostou no processo licitatório, dentre outros documentos, a Certidão nº 161224/2018 (vinculada à ART nº 061186464900117), **que evidencia, da forma como pedido em Edital, serviços de piso industrial em quantitativo de 573,20m<sup>2</sup> (quinhentos e setenta e três vírgula vinte metros quadrados).**

Assim, e considerando a aparente ocorrência de erro/equívoco quando da apuração/contagem dos quantitativos exibidos quando da fase habilitatória deste certame por parte do Eng. Civil acompanhante, o que acaba por fazer assistir razão a tese da Recorrente CNT CONSTRUTORA NOVA TERRA EIRELI. EPP., pode-se entender, sem que se faça necessário maior divagação, pelo provimento de seu Recurso quanto à necessidade de reforma da decisão que a inabilitou, na forma da Lei.

Deve-se atentar, oportunamente, que as exigências de qualificação técnica não devem ser desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b): 

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”.

Diante do exposto, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema e princípios norteadores da licitação pública, OPINAMOS pelo CONHECIMENTO do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, porquanto tempestivo, e, no mérito, seja reformada a decisão de inabilitação da Recorrente CNT CONSTRUTORA NOVA TERRA EIRELI. EPP., já que comprovada a execução de serviços similares em quantidade superior à exigida em Edital, na forma do arrazoadado supra e da legislação aplicável.

É o parecer, salvo melhor juízo.

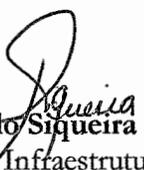
Sobral-CE, 22 de outubro de 2018.

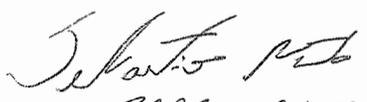
Área Jurídica:

  
**Tales Diego de Menezes**  
Assessor Jurídico SECOMP  
OAB/CE 26.483

  
**Rodrigo Mesquita Araújo**  
Assessor Jurídico CELIC  
OAB/CE 20.301

Área Técnica:

  
**João Paulo Siqueira Prado**  
Coordenador de Infraestrutura SECOMP

  
OAB/CE 24.704

**DECISÃO**

Recebidos hoje.

Acolho a opinião da Assessoria Jurídica conjunta (Parecer Jurídico Nº 214/2018-ASJUR/SECOMP), com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDIMOS POR CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO**, porquanto tempestivo, e, **NO MÉRITO, DECIDIMOS PELO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, reformando-se a decisão de inabilitação da licitante **CNT CONSTRUTORA NOVA TERRA EIRELI. EPP.**, já que comprovada a execução de serviços similares em quantidade superior à exigida em Edital, na forma da Lei.

Sobral (CE), 22 de outubro de 2018.

  
**Karmelina Marjorie Nogueira Barroso**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Presidente da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral  
CELIC

  
**Igor José Araújo Bezerra**  
Secretário da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer  
SECJEL